



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO  
MELO, DIGNÍSSIMO RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5326**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO  
TRABALHO – ANPT**, com sede no SBS, Quadra 2, Bloco S, sala n.º 1.103 a  
1.105, Edifício Empire Center, Brasília, Distrito Federal, CEP n.º 70.070-904  
(DOCs. 01, 02 e 03), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por  
seus procuradores (DOC. 04), com fundamento no artigo 7º, § 2º, da Lei n.º  
9.868, de 10 de novembro de 1999, requerer sua

**ADMISSÃO COMO *AMICA CURIAE***

nos autos da ação acima mencionada, pelas razões de fato e de direito a seguir  
expostas.

**DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO**

Segundo reiterada jurisprudência desse colendo Supremo  
Tribunal Federal, o ingresso de *amicus curiae* é admitido até o momento em  
que o Relator envia o processo para inclusão na pauta de julgamento, o que

*de opa*



ainda não ocorreu, pois a ação foi proposta recentemente, não tendo havido qualquer movimentação..

Assim, não existindo dúvida quanto a tempestividade de seu pedido, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, ora requerente, espera o deferimento de ingresso no feito como “amiga da Corte”.

### DA PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE LEGITIMAM ESTA MANIFESTAÇÃO

A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade com o seguinte pedido:

“Por fim, a requerente pede seja julgada procedente *in totum* a presente ação, a fim de que seja declarada (i) a inconstitucionalidade da expressão “*inclusive artístico*”, constante do **inciso II da Recomendação Conjunta nº 01/14-SP** e do **art. 1º, II, da Recomendação Conjunta nº 01/14-MT**; e (ii) a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, do **Ato GP nº 19/2013**, editado pela Presidente do TRT-2ª Região, e do **Provimento GP/CR nº 07/2014**, editado pelo Presidente e pela Corregedoria do TRT-2ª Região, fixando-se o entendimento de que os referidos atos não se aplicam a pedidos de alvará para a participação de crianças e adolescentes *em representações artísticas*.”



A Associação Nacional de Procuradores do Trabalho – ANPT – é entidade de classe que congrega todos os Procuradores do Trabalho e tem por finalidade, entre outras, a defesa dos interesses sociais e dos princípios e garantias do Ministério Público, seus predicamentos, funções e os meios previstos para o exercício destas. Tais finalidades estão listadas no artigo 2º de seu Estatuto Social, que assim dispõe:

“Art. 2º. São finalidades da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho:

.....  
VII – colaborar com os Poderes Públicos no desenvolvimento da justiça, na defesa dos interesses sociais e no estudo e solução de problemas que se relacionem com o Ministério Público e seus membros;

VIII – desenvolver ações nas áreas específicas das funções institucionais do Ministério Público;”

Com efeito, por se tratar de ação, em que se discutem vários atos procedimentais, alguns inclusive assinados pelo Ministério Público do Trabalho, que tratam diretamente de ações que envolvem o trabalho infantil, ou seja, matéria afeta a área trabalhista e diretamente ligada à atuação do Ministério Público do Trabalho, mostra-se certo o interesse da ANPT, tanto na defesa desses direitos fundamentais e sociais da seara trabalhista, quanto para assegurar as atribuições, constitucional e infraconstitucionalmente, definidas para os membros do Ministério Público do Trabalho relativamente à proteção desses trabalhadores infantis.

*ajp*  
*ajp*



A pertinência entre as atribuições da Associação Requerente e a matéria discutida nesta ação, legitima o ingresso da ANPT, como *amica curiae*, para discussão posta nos autos.

Portanto, não resta dúvida de que há interesse direto da Associação ora requerente.

### DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO

Como facilmente pode ser constatado pelo teor dos atos impugnados, não há como ser conhecida a ação direta de inconstitucionalidade. Tanto é assim, que a própria autora não acredita no seu cabimento e faz pedido alternativo de que a ação seja conhecida como ação de descumprimento de preceito fundamental.

Os referidos atos, que não são normativos, não ofendem qualquer dispositivo da Constituição Federal, ao contrário do que foi alegado pela autora da ação. Os atos foram editados para disciplinar, em apenas três regiões da Justiça do Trabalho, tratando-se de matéria já versada na Consolidação das Leis do Trabalho, que tem capítulo específico sobre trabalho de menores. Não há, pois, que se falar em ofensa direta ao princípio da reserva legal, do juiz natural, da separação de poderes, etc. As autoridades que baixaram os atos e/ou assinaram as recomendações em nada extrapolam o que lhes é permitido pela Constituição e pelas leis que os regem. **Assim, a pretensa ofensa à Carta da República, se pudesse ser considerada existente, seria indireta.**

Como sabido, essa Suprema Corte tem reiteradamente decidido no sentido de ser inviável o ajuizamento de ação direta de



inconstitucionalidade com objetivo de impugnar atos de caráter meramente procedimental, como o caso dos autos, expedidos em estrita observância às limitações impostas pela Constituição Federal e por legislação infraconstitucional.

Ademais, as recomendações e os atos questionados não ofendem, nem de longe, nenhum preceito fundamental.

Por isso, não se pode falar em ação direta de inconstitucionalidade nem em ação de descumprimento de preceito fundamental.

### **DA AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS**

A ABERT pretende seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos elencados, sob o argumento de que, em resumo, está sendo ampliada a competência da Justiça do Trabalho, de forma indevida, tanto formal como materialmente e, para tanto, elenca diversos dispositivos da Constituição Federal como supostamente violados. Na mesma linha, alega que, há diversos preceitos fundamentais que estão sendo ofendidos em virtude dos atos atacados.

A ANPT, ora requerente, entende que os Atos normativos impugnados não padecem de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, como será abaixo demonstrado.

Inicialmente, é importante destacar que o Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho

*ajp*  
5



de Crianças e Adolescentes (COORDINFÂNCIA), ao tratar especificamente sobre o trabalho artístico por menores de 16 anos expediu a Orientação nº. 01, nos seguintes termos (**DOC. 05**):

“Autorizações Judiciais para o Trabalho antes da idade mínima. Invalidez por vício de inconstitucionalidade. Inaplicabilidade dos arts. 405 e 406 da CLT. Inaplicabilidade do art. 149 da CLT como autorização para o trabalho de crianças e adolescentes.

I - Salvo na hipótese do art.8º, item I da Convenção n. 138 da OIT, as autorizações para o trabalho antes da idade mínima carecem de respaldo constitucional e legal. A regra constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXIII, que dispõe sobre a idade mínima para o trabalho é peremptória, exigindo aplicação imediata.

II – As disposições contidas nos arts. 405 e 406 da CLT não mais subsistem na Ordem Jurídica, uma vez que não foram recepcionadas pela Ordem Constitucional de 1988, a qual elevou à dignidade de princípio constitucional os postulados da proteção integral e prioridade absoluta (art. 227), proibindo qualquer trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14.

III – A autorização a que se refere o art. 149, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não envolve trabalho, mas a simples participação de criança e de adolescente em espetáculo público e seu ensaio e em certame de beleza.”

Além do mais, como conclusão do 1º Encontro sobre Trabalho Infantil, ocorrido no dia 22 de agosto de 2012, em Brasília, que reuniu membros do Ministério Público nos Estados, do Ministério Público do Trabalho e Federal, juízes e fiscais do Trabalho vinculados ao Ministério do

*ajf*  
6



Trabalho e Emprego foram aprovados os seguintes enunciados (**DOC. 06**):

**“I. Não cabe autorização judicial para o trabalho antes da idade mínima prevista no art. 7º, do inc. XXXIII, da Constituição Federal, salvo na hipótese do art. 8º, in. I, da Convenção 138 da OIT.**

**II. A competência para a autorização judicial é da Justiça do Trabalho, e quando indeferida a petição inicial ou indeferido de plano o pedido, o Juiz do Trabalho observará o disposto no artigo 221 do ECA.”**

Acrescente-se, também, que como fruto do Seminário “Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho, organizado e promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho em outubro de 2012, foi elaborada a Carta de Brasília pela Erradicação do Trabalho Infantil (**DOC. 07**), da qual se extrai o seguinte trecho:

**“5. afirmar** a competência material da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir sobre autorização para trabalho de criança e do adolescente, nos termos do artigo 114, I da Constituição, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional 45/2004, seja ante a natureza da pretensão (labor subordinado em favor de outrem, passível, em tese, de configurar relação de trabalho), seja ante a notória e desejável especialização da matéria;”

Assim, seguindo as orientações acima, os membros do Ministério Público do Trabalho têm se posicionado.

Extrai-se, por exemplo, trecho de ação proposta pelas Procuradoras do Trabalho ANA ELISA ALVES BRITO SEGATTI,

*W 7*





Representante Regional da COORDINFÂNCIA/MPT/SP e  
ELISIANE DOS SANTOS, Vice-Coordenadora Nacional  
COORDINFÂNCIA/MPT:

“III - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PARA JULGAR A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Após a Emenda Constitucional n. 45, a Constituição Federal outorgou à Justiça do Trabalho competência para dirimir controvérsias que decorram das relações de trabalho lato sensu, abarcando, inclusive os litígios que envolvem interesses dos trabalhadores, especialmente dos “trabalhadores” crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil artístico.

Com efeito, por força desse alargamento de competência, a Justiça do Trabalho passou a ter como missão tutelar toda e qualquer relação de trabalho, atuando para que o valor do trabalho decente e da dignidade da pessoa trabalhadora seja observado no jogo da vida. Vale dizer, qualquer lesão ou ameaça de lesão a uma relação de trabalho decente e digna, podem ser alvo de sindicabilidade da Justiça do Trabalho. No caso em tela, tratando-se de uma relação de trabalho infantil, atentória, pois, ao valor do trabalho decente e digno, conforme princípios estabelecidos na Declaração de Filadélfia da OIT e na própria CF, a Justiça do Trabalho, deve ser provocada para a cessação do ilícito e reparação dos danos causados, justamente o que Ministério Público do Trabalho ora persegue com a presente medida judicial.

Por certo, a existência de relação de trabalho atrai a competência material da Justiça Especializada, vocacionada

  
8





para análise das condições de trabalho, especialmente no tocante a crianças e adolescentes, na excepcionalíssima hipótese de trabalho artístico.

A Exma. Sra. Desembargadora, Dra. Ivani Contini Bramante, (...) quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, asseverou:

‘Como fundamento para defender a incompetência da Justiça do Trabalho para o exame da matéria, a impetrante salienta que não estamos diante de uma relação de trabalho, mas de mera exposição da imagem dos menores em publicação fotográfica, mediante a devida autorização dos pais.

Evidente que, para o estabelecimento da competência da Justiça do Trabalho em casos de autorização para o trabalho infantil não se exige, tampouco se permitiria, a celebração de um contrato de trabalho nos moldes do art. 3º da CLT, estando claramente ausentes os seus requisitos, mormente diante da proibição constante do inciso XXXIII, art. 7º, da CF.

.....  
Nesse quadro, a relação de trabalho havida é notória, independentemente do fato de ter havido remuneração ou não, pelos serviços prestados.

A Justiça do Trabalho é competente não só para as relações de trabalho entabuladas no âmbito da legalidade, mas também para a proibição do trabalho ilegal’ (doc. 07).



Portanto, o cerne da presente Ação Civil Pública é a relação jurídica havida entre a empresa ré e as crianças em trabalho artístico, para que não haja a exploração do trabalho infantil, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos moldes do artigo 114, I da Constituição Federal.

.....

Não fosse isso, o C. Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar demanda que envolve princípios concernentes ao trabalho decente e ao combate ao trabalho infantil, ao julgar o Recurso de Revista n. 75700-37.2010.5.16.0009, Relator Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 17/09/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2013.

O Poder Constituinte, representando o Povo Brasileiro, entendeu que é a Justiça do Trabalho quem possui melhores condições de aferir questões referentes às relações de trabalho. Essa especialidade da Justiça do Trabalho é o que justifica sua própria existência.

Da análise do Estatuto da Criança e do Adolescente, na parte em que dispõe sobre a Justiça da Infância e da Juventude (art. 145 e seguintes), verifica-se que a vocação desta Justiça (especializada apenas dentro do âmbito comum), é resumidamente a seguinte: a) tratar das relações familiares (suspensão do poder familiar, tutela, colocação em família substituta, adoção); b) tratar dos atos infracionais atribuídos a adolescentes; c) disciplinar o aparato estatal que substitui a família (entidades de atendimento como abrigos e até mesmo prisões específicas para adolescentes).



Neste contexto, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região editou a Portaria GP 34/2013, para instituir a comissão de erradicação do trabalho infantil e proteção do trabalho do adolescente. Também editou o Ato GP n. 19/2013 que instituiu o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região.”

Na mesma linha, o eminente Juiz do Trabalho José Roberto Dantas Oliva, membro da Comissão Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente do CSJT/TST, mestre em Direito das Relações Sociais (subárea Direito do Trabalho) pela PUC-SP, assim bem pontua a questão da competência, como demonstra trecho de artigo publicado no site Consultor Jurídico (**DOC.08**):

“Note-se, portanto, que desde 1993, é possível afirmar, a partir da competência estabelecida ao Ministério Público do Trabalho por Lei Complementar (hierarquia superior à de leis ordinárias, como a CLT e o ECA), tanto no plano metaindividual como individual, quaisquer questões relacionadas ao trabalho envolvendo até mesmo crianças ou adolescentes são de competência da Justiça do Trabalho, tendo sido revogadas, ainda que tacitamente, disposições contrárias.

De qualquer modo, o artigo 114, I, da Constituição Federal, agora é de clareza solar: tratando-se de relações de trabalho (*lato* e não mais *stricto sensu*), compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações que delas se originarem. A expressão relação de trabalho deve ser entendida como continente, do qual a relação de emprego é apenas conteúdo, ou seja, gênero que comporta múltiplas espécies, sendo a relação empregatícia só uma delas.

Nada excepcionando a Carta, com ela também colidem as regras infraconstitucionais que outorgam ao juiz da Infância e da Juventude



competência para permissões de trabalho infanto-juvenil, inclusive o artístico. E vários são os motivos justificadores da referida competência.

Em primeiro lugar, estando as consequências do trabalho afetas à Justiça do Trabalho, não há o que justifique que a autorização que o precede possa ser dada por juiz que, posteriormente, será incompetente para analisar tais efeitos.

A questão é jurídica, de lógica, envolve a necessidade de unidade de convicção e interpretação sistemática. Antes da modificação do artigo 114 da Constituição Federal, havia autêntica pulverização de competência em diversas matérias envolvendo inclusive trabalho infanto-juvenil. Hoje não mais. Tudo se concentra na Justiça do Trabalho. Vejamos:

1. Se antes, em razão de uma autorização judicial, se formasse apenas uma relação de trabalho e não de emprego, a competência seria da Justiça Comum Estadual ou do Distrito Federal para resolver quaisquer litígios dela decorrentes; hoje, não mais, pois, ainda que não haja ou se pleiteie reconhecimento de vínculo empregatício, e mesmo que tenha de recorrer ao Código Civil, é o juiz do trabalho quem solucionará todas as questões que envolverem trabalho humano individualmente prestado;

2. Caso a criança ou adolescente, no exercício de trabalho autorizado judicialmente, sofresse eventual dano — material ou moral —, se derivado de relação que não fosse empregatícia, a competência seria da Justiça comum estadual e do Distrito Federal; havia, não faz muito tempo, questionamentos até sobre se seria da Justiça do Trabalho quando houvesse relação de emprego. Hoje, a teor do artigo 114, VI da Constituição Federal, não há dúvida que, em ambas as situações, será competente apenas a Justiça do Trabalho;

3. O contratante de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento, criança ou adolescente, está sujeito à fiscalização e sanções administrativas por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsão contida nos artigos 434 e 438 da CLT; antes, qualquer insurgência a respeito teria

12



que ocorrer na Justiça Federal. Agora, se houver penalidade administrativa imposta por órgãos de fiscalização das relações de trabalho e o contratante quiser discuti-la em Juízo, terá também de fazê-lo perante a Justiça do Trabalho, conforme artigo 114, VII, da CF/88;

4. Nos termos do inciso VIII do mesmo artigo 114 da CF, a Justiça do Trabalho é competente também para a execução de ofício das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, mesmo em relações de trabalho sem vínculo empregatício, quando, antes, a tarefa era da Justiça Federal;

5. Na hipótese de sofrer a criança ou adolescente acidente no trabalho, trazendo-lhe este consequências danosas, tanto materiais como morais: se antes a competência era da Justiça Estadual e do Distrito Federal, hoje, inequivocamente é da Justiça do Trabalho, conforme pacificado, aliás, pela Súmula Vinculante 22 do STF.

Ora, se em quaisquer destas hipóteses e até mesmo em outras não divisadas, será o juiz do Trabalho o competente para instruir e julgar eventual ação ajuizada, não há explicação plausível para que as autorizações de trabalho que originaram tais efeitos tenham sido dadas por quem não poderá apreciá-los, não sendo razoável manter-se a competência do Juiz da Infância e da Juventude, conforme lhe atribuem textos infraconstitucionais.”

Com as considerações acima postas, não fica qualquer dúvida quanto à constitucionalidade dos atos questionados.

## DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT requer:



a) o deferimento de sua habilitação na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, na qualidade de *amica curiae*;


b) o não conhecimento da ação, pois os atos impugnados são meramente procedimentais, e, se inconstitucionalidade houvesse, esta seria reflexa, não sendo passíveis de impugnação via ação direta de inconstitucionalidade; da mesma forma, não descumprem qualquer preceito fundamental, o que, também, torna inviável o pedido alternativo de conhecimento como ação de descumprimento de preceito fundamental;

c) se conhecida a ação, subsidiariamente, requer sua improcedência, eis que não há qualquer inconstitucionalidade nos atos questionados nem descumprimento de qualquer preceito fundamental.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 12 de junho de 2015.

  
**ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA**  
**OAB/DF 12.500**

  
**LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI**  
**OAB/DF 1.878-A**